



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.905, DE 2003** **(Do Sr. Silas Câmara)**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, excluindo os templos religiosos da exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV; PARECER DADO AO PL 7265/2002 E CONSIDERADO VÁLIDO PARA O PL 1905/2003, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD; da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e dos de nºs 2865/04, 5901/05, e 6253/05, apensados, com substitutivo (relator: DEP. PASTOR FRANKEMBERGEN); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição deste e dos de nºs 2865/04, 5901/05, e 6253/05, apensados (relator: DEP. SARNEY FILHO)

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 7265/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 1905/2003 DO PL 7265/2002, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA ÀS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; DESENVOLVIMENTO URBANO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD),

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 15/02/23, em razão de novo despacho. Apensados (4)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2865/04, 5901/05 e 6253/05

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano - PL 7265/02:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - PL 7265/02:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Nova apensação: 2634/11

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003
(Do Senhor Deputado SILAS CÂMARA)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, excluindo os templos religiosos da exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 38, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 38.....

(...)

Parágrafo único. Fica liberado o exercício dos cultos religiosos da exigência prevista nos arts. 36 a 38.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Não é demais lembrar que houve no legislador constituinte a preocupação de inserir dispositivo sobre a questão religiosa, fazendo-o no artigo 19, inciso I, o qual dispõe:

*Art. 19. É vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, **embaraçar-lhes** o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. (grifos nossos)*

O Estatuto da Cidade, Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, regulamenta uma série de instrumentos urbanísticos a serem utilizados pelas municipalidades, inovando no chamado Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

A competência delegada ao Poder Público municipal para definir quais estabelecimentos dependerão de elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança, poderão criar, ao sabor do governante, dirigismos inaceitáveis aos Princípios Constitucionais do livre exercício dos cultos religiosos.

O projeto ora proposto tem a finalidade de garantir a inviolabilidade, inclusive, do art. 5º, VI, da Constituição Federal, que certamente poderia ensejar uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI) do referido artigo da lei em comento, por não assegurar o livre exercício dos cultos religiosos.

Neste sentido, apresento este, com a finalidade de preservar o Estatuto da Cidade, adequando-o à Constituição Federal.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2003.

SILAS CÂMARA
Deputado Federal PTB-AM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer

pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e

esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade

administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofe com outros países; as praias

marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art.26, II;
 V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
 VI - o mar territorial;
 VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;
 VIII - os potenciais de energia hidráulica;
 IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
 X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
 XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção XII

Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo

prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art.2º desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.865, DE 2004 **(Do Sr. Costa Ferreira)**

Altera a Lei nº 10.257, de 2001, denominada Estatuto da Cidade, dispensando a interveniência da comunidade no licenciamento de templos religiosos.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 7265/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 7265/2002 O PL 2865/2004, O PL 5901/2005, O PL 6253/2005 E O PL 2634/2011, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 1905/2003.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. COSTA FERREIRA)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, para dispensar a interveniência da comunidade no licenciamento de templos religiosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, denominada Estatuto da Cidade, para dispensar a interveniência da comunidade no licenciamento de templos religiosos.

Art. 2º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 38-A. O licenciamento para a construção, a ampliação ou o funcionamento de templos religiosos independe da elaboração de EIV, bem como da realização de audiências públicas com a população residente na área ou de qualquer outro tipo de consulta a ela.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Cidade trouxe, entre os instrumentos de política urbana passíveis de serem adotados pelo Poder Público municipal, o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV. Nos termos definidos pelo referido texto legal, a legislação municipal deverá definir os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal. A elaboração do EIV visa à verificação dos efeitos positivos e negativos do empreendimento ou da atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise de questões como o adensamento populacional eventualmente causado, a geração de tráfego e a demanda por transporte público, bem como as possíveis interferências com a paisagem urbana e o patrimônio natural e cultural.

Embora relevante em seus objetivos, o EIV pode ser indevidamente utilizado para impedir ou dificultar a construção ou o funcionamento de templos religiosos. Tal perspectiva contraria frontalmente o direito ao livre exercício dos cultos religiosos, assegurado pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal. Para sanar esse problema no texto do Estatuto da Cidade, estamos apresentando esse projeto de lei, que intenta liberar da realização de EIV e da interveniência da comunidade o licenciamento para a construção, a ampliação ou o funcionamento de templos religiosos. Com isso, pretende-se que o exercício dos cultos religiosos não fique sujeito a eventuais obstáculos de caráter subjetivo.

Pela importância da matéria para o pleno gozo da liberdade de culto garantida em nossa Carta Magna, esperamos contar com o apoio de todos para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado COSTA FERREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a

liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno

desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção XII

Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 5.901, DE 2005

(Do Sr. Almir Moura)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição, para assegurar a liberdade de culto e de associação.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 7265/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 7265/2002 O PL 2865/2004, O PL 5901/2005, O PL 6253/2005 E O PL 2634/2011, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 1905/2003.

(Do Sr. Almir Moura)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição, para assegurar a liberdade de culto e de associação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, para assegurar liberdade de culto e de associação.

Art. 2º. Acrescente-se ao art. 36 da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, o seguinte parágrafo único:

"Art. 36.....
.....
.....

Parágrafo único: Das igrejas, das associações reconhecidas pelo Poder Público como de utilidade pública e dos partidos políticos não se exigirá em hipótese alguma estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV). (NR)"

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade trouxe diversas inovações para o correto ordenamento urbano e melhoria da qualidade de vida das populações das cidades em geral. Entretanto, decorridos quase quatro anos desde a sua entrada em vigor, observa-se que a referida legislação está a produzir efeitos colaterais, imprevistos pelo legislador.

O presente projeto de lei está sendo apresentado exatamente para evitar um desses efeitos, qual seja, o embaraço de instituições religiosas, associações e partidos políticos por via oblíqua, a possibilidade de limitar a essas entidades, por meio de leis municipais, o funcionamento em áreas urbanas onde não sejam bem-vindas pela vizinhança.

Ora, sabe-se que vivemos em uma república pluralista, onde as minorias têm ampla liberdade de manifestação assegurada na Constituição. Entretanto, na prática estamos detectando movimentos discriminatórios que, ao final, impedem a instalação de igrejas onde a maioria da vizinhança se opuser.

Há muito teóricos da Política alertam sobre o problema da ditadura das majorias ou, por outra perspectiva, o massacre das minorias.

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê a liberdade de culto, o que, a nosso sentir não prescinde da liberdade de instalação do templo onde for conveniente aos fiéis interessados, ainda que não sejam maioria.

Isto posto, pedimos apoio aos nobres colegas para aprovação do presente projeto de lei, para o bem da liberdade de culto, de associação e de manifestação do pensamento.

Sala das Sessões, em de setembro de 2005.

Deputado ALMIR MOURA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA
.....

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

.....
LEI N.º 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

.....
Seção XII
Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.253, DE 2005
(Do Sr. Oliveira Filho)

Dá nova redação ao artigo 36, da Lei nº 10.257, de 2001- Estatuto da Cidade.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 7265/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 7265/2002 O PL 2865/2004, O PL 5901/2005, O PL 6253/2005 E O PL 2634/2011, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 1905/2003.

PROJETO DE LEI Nº

(Dep. Oliveira Filho)

Dá nova redação ao artigo 36, da Lei nº
10.257/2001, Estatuto da Cidade.

Art. 1º - O artigo 36 da Lei nº 10.257 de 10. 07. 2001, passa a ter a seguinte redação:

“Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal, excetuadas as entidades religiosas”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 24 de novembro de 2005.

Dep. Oliveira Filho



2740533625

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, ao estabelecer em seu artigo 36, que os empreendimentos e atividades privadas ou públicas em área urbana, dependerão, para implementar suas atividades, de estudo de impacto de vizinha, (EIV), sem excetuar as entidades religiosas, descumpre preceito constitucional insculpido no inciso VI do artigo 5º, uma vez que pelo (EIV), o poder público, via município, poderá, segundo hermenêutica própria, interferir no livre exercício dos cultos religiosos, bem como não lhe dar a garantia e proteção aos seus locais de culto, constitucionalmente assegurados.

Afora este aspecto legal, a também que se registrar que o (EIV) poderá ser instrumento a serviço da intolerância e discriminação religiosas, cuja realidade é um fato inegável.

Neste sentido e nestas circunstâncias, entendo de bom senso e alvitre que se ressalve, na lei, o respeito à Constituição, com a alteração do artigo 36, da Lei 10.257/2001, com o que, caso aprovado o presente projeto e sancionado pelo Presidente da República, se estará corrigindo equívoco legislativo anterior.

Sala das sessões, em 24 de novembro de 2005.

Dep. Oliveira Filho



2740533625

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

** A Lei nº 11.111, de 05/05/2005 regulamenta a parte final do disposto neste inciso.*

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades

fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos

desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção XII Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 7.265, DE 2002

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, excluindo os templos religiosos da exigência de estudo de impacto de vizinhança.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado PASTOR FRANKEMBERGEN

I - RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado Lincoln Portela, a proposição em exame altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), que “regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, acrescentando a esta lei o art. 38-A.

O novo artigo proposto determina a não aplicação do disposto na seção XII do art. 38 do Estatuto da Cidade, que trata do estudo de impacto de vizinhança (EIV) à construção, à ampliação e ao funcionamento de templos religiosos de qualquer culto. Esse dispositivo do Estatuto da Cidade estabelece que “a elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental”.

Na justificação, o Autor argumenta que a aplicação, a templos religiosos, do dispositivo legal em apreço, pode criar obstáculos inaceitáveis à implantação, em áreas urbanas, desses tipos de edificações, dando margem, inclusive, a discriminações de fundo religioso por parte dos



4B3D16AB57

agentes públicos responsáveis pela análise do estudo.

Apensados à proposição em exame, encontram-se os seguintes Projetos de Lei, de teor semelhante:

- a) PL nº 1.905, de 2003, que altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, excluindo os templos religiosos da exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;
- b) PL nº 2.865, de 2004, que altera a Lei nº 10.257, de 2001, denominada Estatuto da Cidade, dispensando a inteveniência da comunidade no licenciamento de templos religiosos;
- c) PL nº 5.901, de 2005, que altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição, para assegurar a liberdade de culto e de associação;
- d) PL nº 6.253, de 2005, que dá nova redação ao art. 36 da Lei nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil é reconhecido internacionalmente como um dos países que mais respeitam a liberdade de culto, por entender que quaisquer formas de discriminação ou repressão contra seres humanos, relacionadas a raça, cor, classe social ou religião, são incompatíveis com os ensinamentos de todos os grandes profetas que a humanidade já conheceu, a exemplo de Jesus, Maomé, Buda, Lutero e Ghandi, entre outros.

Em nosso País, o sincretismo religioso é, portanto, uma realidade marcante, que faz com que os diversos templos e casas de oração



4B3D16AB57

procurem estar o mais perto possível de seus fiéis, de maneira a proporcionar acessibilidade a todos os que buscam conforto espiritual.

O projeto de lei em exame, assim como os que lhe estão apensados, ao propor a alteração da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o “Estatuto da Cidade”, com o objetivo de excluir os templos religiosos de qualquer natureza, da exigência de estudo de impacto ambiental, compartilham um objetivo único, ou seja, facilitar o acesso dos fiéis aos seus respectivos templos, especialmente nas áreas urbanas.

Por consideramos, portanto, o teor da proposição em exame, de suma importância para o fortalecimento e a preservação da liberdade religiosa no Brasil, declaramo-nos **pela aprovação do PL nº 7.265, de 2002, e seus apensos**, os PLs nº 1.905, de 2003, nº 2.865, de 2004, nº 5.901, de 2005, e nº 6.253, de 2001, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado PASTOR FRANKEMBERGEN
Relator



4B3D16AB57

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.265, DE 2002

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, excluindo os templos religiosos da exigência de estudo de impacto de vizinhança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, “Estatuto da Cidade”, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36

.....

Parágrafo único: Ficam isentos da elaboração do estudo prévio de que trata o *caput* as entidades religiosas, as associações reconhecidas pelo Poder Público como de utilidade pública e os partidos políticos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



4B3D16AB57

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado PASTOR FRANKEMBERGEN
Relator



4B3D16AB57

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 7.265, DE 2002

(Apensados PL 1.905/2003, PL 2.865/2004, PL 5.901/2005 e 6.253/2005)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, excluindo os templos religiosos da exigência de estudo de impacto de vizinhança.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado PASTOR FRANKEMBERGEN

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ficam excluídos do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 7.265/2002, as associações reconhecidas pelo Poder Público como de utilidade pública e os partidos políticos.

Essas modificações foram sugeridas pelos membros presentes na reunião deliberativa da Comissão de Desenvolvimento Urbano do dia 26 de abril de 2006 e acatadas pelo relator.

O voto do relator é pela aprovação do PL nº 7.265/2005 e seus apensos, na forma do novo substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado PASTOR FRANKEMBERGEN

Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.265, DE 2002

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, excluindo as entidades religiosas da exigência de estudo de impacto de vizinhança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, “Estatuto da Cidade”, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36

.....

Parágrafo único: Ficam isentas da elaboração do estudo prévio de que trata o *caput* as entidades religiosas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado PASTOR FRANKEMBERGEN
Relator



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou por unanimidade o Projeto de Lei nº 7.265/2002, com substitutivo, o PL 1905/2003, o PL 2865/2004, o PL 5901/2005, e o PL 6253/2005, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Frankembergen, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Leão - Presidente, Custódio Mattos - Vice-Presidente, Benedito de Lira, Julio Lopes, Zezéu Ribeiro, Costa Ferreira, Gustavo Fruet, Márcio Reinaldo Moreira, Pastor Frankembergen, Paulo Gouvêa, Roberto Gouveia, Vitorassi e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2006.

Deputado JOÃO LEÃO
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 7.265, DE 2002

(Apensos: Projeto de Lei nº 1.905, de 2003; Projeto de Lei nº 2.865, de 2004; Projeto de Lei nº 5.901, de 2005; e Projeto de Lei nº 6.253, de 2005)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, excluindo os templos religiosos da exigência de estudo de impacto de vizinhança.

Autor: Deputado Lincoln Portela

Relator: Deputado Sarney Filho

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal, de autoria do Deputado Lincoln Portela, acresce dispositivo (art. 38-A) à Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), excluindo da aplicação do estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) os templos religiosos de qualquer culto. O ilustre Autor argumenta que a aplicação do EIV a templos religiosos pode gerar obstáculos inaceitáveis à implantação desse tipo de construção em áreas urbanas e, também, contribuir para a ocorrência de discriminações de fundo religioso.

O PL 1.905/2003, de autoria do Deputado Silas Câmara, libera o exercício dos cultos religiosos da aplicação dos arts. 36 a 38 do Estatuto da Cidade, exatamente os dispositivos que tratam do EIV. O PL 2.865/2004, de autoria do Deputado Costa Ferreira, também modificando o Estatuto da Cidade, dispõe que o licenciamento para a construção, a ampliação ou o funcionamento de templos religiosos independe da elaboração de EIV, bem como da realização de audiências públicas com a população residente na

área ou de qualquer outro tipo de consulta a ela. O PL 5.901/2005, de autoria do Deputado Almir Moura, acresce parágrafo no art. 36 do Estatuto da Cidade, prevendo que das igrejas, das associações reconhecidas pelo Poder Público como de utilidade públicas e dos partidos políticos não se exigirá EIV em hipótese alguma. Por fim, o PL 6.253/005, de autoria do Deputado Oliveira Filho, altera o próprio *caput* do art. 36 do Estatuto da Cidade, para excetuar as entidades religiosas do EIV.

Submetido o processo à análise da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), a comissão manifestou-se pela aprovação de todos os projetos, na forma de um substitutivo. O texto adotado pela CDU isenta explicitamente da aplicação do EIV as entidades religiosas, mediante o acréscimo de um parágrafo único no art. 36 do Estatuto da Cidade.

Aberto o prazo regimental nesta Câmara Técnica, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Estatuto da Cidade apresenta inúmeros e importantes reflexos na questão ambiental. Essa lei, sem dúvida, pode ser considerada como uma das importantes conquistas da legislação federal de interesse para o meio ambiente efetivadas após a Constituição de 1988.

No texto do Estatuto da Cidade, fica estabelecido que o desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas deve ser planejado de forma a evitar ou corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente (art. 2º, inciso IV, da Lei 10.257/2001). Na mesma linha de preocupação com o desenvolvimento sustentável, são previstas as seguintes diretrizes da política urbana:

- a ordenação e o controle do uso do solo, direcionados a evitar, entre outros problemas, a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de

usos incompatíveis ou inconvenientes, a deterioração das áreas urbanizadas e a poluição e a degradação ambiental (art. 2º, inciso VI, da Lei 10.257/2001);

- a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência (art. 2º, inciso VIII, da Lei 10.257/2001); e
- a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico (art. 2º, inciso XII, da Lei 10.257/2001).

Impõe-se como diretriz, ainda, a audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente lesivos sobre o meio ambiente natural e construído, o conforto ou a segurança da população (art. 2º, inciso XIII, da Lei 10.257/2001).

Os dispositivos do Estatuto da Cidade que regulam o EIV dispõem textualmente:

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação;
- VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

Vê-se, assim, que a legislação da União não enumera quais são os empreendimentos e as atividades sujeitos a EIV. Delega essa tarefa, de forma correta, aos próprios municípios, que definirão a lista respeitando as peculiaridades locais. Note-se que essa definição não ficará a cargo de agentes públicos individualizados, que em tese poderiam agir com discriminação de fundo religioso. Impõe-se a aprovação de lei municipal, a qual será amplamente debatida pela Câmara dos Vereadores.

Essa remessa ao legislador municipal, cumpre destacar, é uma das grandes marcas do Estatuto da Cidade. Outros instrumentos regulados por essa importante lei, como o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o direito de preempção, a outorga onerosa do direito de construir, as operações urbanas consorciadas e a transferência do direito de construir, também demandam lei municipal para a sua concretização.

O legislador foi sábio a esse respeito, uma vez que nossa Carta Política coloca o Município como responsável pelo planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII), e o plano diretor, aprovado por lei municipal, como o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana (art. 182, § 1º).

Essas considerações trazem à baila nossa primeira objeção ao conteúdo das proposições aqui em análise: não há justificativa para tratar o EIV de forma diferente dos demais instrumentos do Estatuto da Cidade e entrar em disposições que, por suas peculiaridades, devem estar a cargo do legislador municipal. Trata-se de precedente que não deve e não pode ser aberto. Cabe lembrar que o respeito às características específicas de cada comunidade é uma das máximas do movimento ambientalista moderno. Devemos pensar globalmente e agir localmente, oferecer soluções locais aos problemas que afetam o planeta como um todo.

No EIV, devem ser analisadas questões como o adensamento populacional, a sobrecarga sobre a infra-estrutura urbana, a geração de tráfego e a demanda por transporte público, e os possíveis danos à paisagem urbana. É claro que essas questões também podem ser entendidas como ambientais, referindo-se ao meio ambiente construído e também ao meio ambiente natural.

A linha de argumentação dos autores dos projetos em análise, assim como do relator na CDU, Deputado Pastor Frankembergen, fundamenta-se essencialmente no direito ao livre exercício dos cultos religiosos, assegurado pelo art. 5º, inciso VI, de nossa Carta Magna. Dispõe o referido dispositivo:

Art. 5º
 VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Esse dispositivo, todavia, deve ser interpretado em conjunto com outros dispositivos de nossa Constituição, entre eles o art. 225, *caput*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A construção, ampliação ou funcionamento de determinados empreendimentos ou atividades no tecido urbano apresenta repercussões relevantes na qualidade de vida dos habitantes de nossas cidades e, não há como refutar, apresenta relação direta com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado assegurado por nossa Carta Política.

O direito ao livre exercício dos cultos religiosos não deve e não pode ser garantido, por exemplo, se a construção pretendida for ocasionar transtornos inaceitáveis à comunidade em razão da geração de tráfego veicular excessivo, transtornos ao sistema público de transportes ou outros problemas desse tipo.

Em suma, entende-se que o direito ao livre exercício dos cultos religiosos não pode ser assegurado se estiver em confronto com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A análise do respeito ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por sua vez, em relação a determinados empreendimentos ou atividades, somente poderá ser concretizada mediante a elaboração de um EIV.

As considerações expostas em relação aos templos religiosos estendem-se, ainda, à proposta que também abarca as associações

reconhecidas como de utilidade pública e os partidos políticos. O interesse público subjacente a determinadas atividades não é razão para afastar a aplicação das normas urbanísticas e ambientais, ou a aplicação do EIV.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.265, de 2002, do Projeto de Lei nº 1.905, de 2003, do Projeto de Lei nº 2.865, de 2004, do Projeto de Lei nº 5.901, de 2005, e do Projeto de Lei nº 6.253, de 2005.

É o Voto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Sarney Filho

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.265/2002 e os Projetos de Lei nºs 1.905/2003, 2.865/2004, 5.901/2005, e 6.253/2005, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sarney Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

André de Paula - Presidente, Ricardo Tripoli - Vice-Presidente, Antonio Carlos Mendes Thame, Edson Duarte, Gervásio Silva, Leonardo Monteiro, Luciano Pizzatto, Marcelo Almeida, Marina Maggessi, Mário de Oliveira, Paulo Teixeira, Rebecca Garcia, Sarney Filho, Moacir Micheletto e Nilson Pinto.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2008.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.634, DE 2011 **(Do Sr. Pastor Eurico)**

Altera a Lei nº 10.257, de 2001, para dispor sobre a isonomia dos locais de cultos em relação às normas que forem fixadas para atividade de comércio e lugar que gerem produção de sons, demanda por estacionamento e efeitos similares.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 7265/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 7265/2002 O PL 2865/2004, O PL 5901/2005, O PL 6253/2005 E O PL 2634/2011, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 1905/2003.

PROJETO DE LEI Nº , 2011
(Do Sr. Pastor Eurico)

“Altera a Lei nº 10.257, de 2001, para dispor sobre a isonomia dos locais de cultos em relação às normas que forem fixadas para atividade de comércio e lugar que gerem produção de sons, demanda por estacionamento e efeitos similares.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o art. 38-A na Lei nº 10.257, de 2001, que “Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38-A As exigências urbanísticas e edifícios aplicáveis aos locais de cultos por organizações religiosas serão estabelecidas por lei municipal, assegurada isonomia em relação às normas que forem fixadas para atividade de comércio e serviços que gerem produção de sons, demanda por estacionamento e efeitos similares.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, seu inciso VI, estabeleceu como direito fundamental a liberdade de consciência e de crença, assegurando, ainda, o livre exercício dos cultos religiosos, e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

No entanto, a Lei nº 10.257, de 2001, que regulamentou os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, a fim de estabelecer diretrizes gerais da política urbana, permite que estados, o distrito federal e os municípios estabeleçam leis que dificultam a instalação de templos religiosos e igrejas em áreas comerciais. Como exemplo de leis

que criam critérios rígidos para a liberação de licenciamento e o funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos, pode ser citada a Lei 4.457/2009, do Distrito Federal.

Essa norma para a instalação de igrejas é extremamente rígida, ao passo de mais de 90% das igrejas do Distrito Federal não têm licença para funcionar. Isso prova que o Estado vem atrapalhando o livre exercício de cultos religiosos, com efeito, deixando em relevo a pecha da ilegalidade dessas igrejas.

É sabido que a maioria dos municípios, em razão da lei federal, vêm criando regras semelhantes à do Distrito Federal para que seja liberada a autorização de licença para o funcionamento de igrejas. Ou seja, para a instalação de igrejas, o Estado pede uma consulta prévia estudos de impacto ambiental, estudos de impacto de vizinhança, audiências públicas etc. Já para a atividade econômica não há tamanha exigência.

Alegam, os que defendem tais critérios para as igrejas, que as atividades religiosas sejam exercidas em ambiente seguro, que garanta a tranquilidade da vizinhança e a incolumidade dos frequentadores. Assim, faço a seguinte pergunta: o que mais gera desconforto à vizinhança o bar que fica aberto a noite quase toda ou a igreja em locais de comércio, com cultos no máximo 4 (quatro) vezes por semana e em horários que não passam das 22h?

Fica evidente que há exagero desnecessário para autorizar o funcionamento de igrejas em áreas comerciais. Isso porque a administração local destina a área comercial apenas para a atividade econômica, ou seja, para as entidades sem fins lucrativos não há espaço para sua instalação.

Vale lembrar, que as igrejas têm um papel fundamental muito importante no que se refere à recuperação de vidas perdidas, como também em valores éticos e morais. E isso, sem nenhum custo para os entes federados. No entanto, sem nenhum reconhecimento do daqueles.

Assim, para preservar o Texto Constitucional, que garante o livre exercício dos cultos religiosos, e garantir a isonomia entre atividade econômica e atividade sem fins lucrativos, é que apresento este projeto de lei com o intuito de que

haja uma igualdade nos critérios formais para a liberação de licenciamento de funcionamento (antigo alvará) aos templos religiosos e igrejas

Buscamos nesta proposição alterar a Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, para eliminar qualquer embaraço que venha impedir ou dificultar a liberação de licenciamento de funcionamento de templos religiosos e igrejas, pois não é razoável cobrar dessas entidades sem fins lucrativos estudos de impacto ambiental, estudos de impacto de vizinhança, audiências públicas etc.

Por essas razões, a presente proposição se faz necessária para corrigir as distorções introduzidas no ordenamento jurídico nacional pelo Estatuto da Cidade, garantindo a plenitude tanto do direito ao livre exercício de cultos religiosos quanto do direito a cidades sustentáveis, razão pela qual se espera o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado PASTOR EURICO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA**
.....

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

.....
LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001
.....

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

.....
Seção XII
Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

.....
CAPÍTULO III
DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

.....
LEI Nº 4.457, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A instalação, o licenciamento e o funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no Distrito Federal serão regulados pela presente Lei.

Art. 2º A Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal.

.....

FIM DO DOCUMENTO
